

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.571/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172729-53
Impugnação: 40.010131732-19
Impugnante: K&E Comércio de Calçados Ltda
IE: 001058551.00-24
Coobrigado: Elaine Maria da Fonseca
CPF: 763.232.937-49
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA - ENCERRAMENTO/PARALISAÇÃO DE ATIVIDADE. Constatado que a Autuada não comunicou à Repartição Fazendária, na forma e prazo previstos em regulamento, o encerramento ou paralisação temporária de suas atividades nos termos do art. 96, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IV da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação tributária de arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10, *caput* e § 5º e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da Lei nº 6763/75 para reduzir a multa isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da mesma lei a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação de falta de comunicação à Repartição Fazendária de encerramento de atividades e de falta de entrega no período de agosto/09 a julho/11 e de entrega em desacordo com a legislação tributária, no período de fevereiro/08 a julho/09, de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10, *caput* e § 5º e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Os arquivos foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entregues com ausência dos seguintes registros obrigatórios: tipo “54”, “60M”, “74” e “75”.

Exige-se, por falta de comunicação de encerramento de atividades, a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IV da Lei nº 6763/75 e, por falta de entrega/entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da mesma lei.

O Fisco instruiu o processo com Termo de Intimação (fl. 02); Auto de Infração - AI (fls. 04/05); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 06); Memória de Cálculo (fls. 07/12); Relatório Contagem de Tipo de Registro (fls. 14/18); tela do SICAF Consulta Bloqueio (fl. 20) e intimação do AI por edital (fl. 29).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 31/33, onde alega sucintamente que:

-paralisou suas atividades por problemas financeiros tendo, por consequência, a impossibilidade de pedir sua baixa junto aos Órgãos competentes, pois havia débitos para com esses Órgãos;

- informou ao Estado sua paralisação e não efetuou a baixa, pois não pagou os tributos devidos, em pendência;

- independente de ser constatada a inexistência do estabelecimento, possui contador e poderia ter lhe solicitado informações e, inclusive, ter evitado a lavratura do Auto Infração, pois consta no cadastro que a documentação ficaria a seu cargo;

- pelo fato de ter paralisado as suas atividades por motivos financeiros, não tem, e nenhum de seus sócios, condições financeiras para pagar a autuação;

- não lesou o erário.

Solicita que as intimações relativas ao presente PTA sejam endereçadas ao contabilista responsável pela sua escrituração fiscal.

Requer o cancelamento da peça fiscal ou, eventualmente, a aplicação do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 62/64, refuta as alegações da Defesa, pedindo, ao final, que seja o lançamento julgado procedente.

Da Instrução Processual

A Presidente do CC/MG, tendo em vista solicitação da Autuada, em sua impugnação, para que as intimações relativas ao presente PTA fossem endereçadas ao contabilista responsável pela sua escrituração fiscal e, uma vez que, não constou da Manifestação Fiscal a posição do Fisco sobre esse pedido, em despacho de fls. 66/67 indefere a solicitação por constar do SIARE (cópia de extrato à fl. 68) a informação de que não está autorizada permanência dos livros fiscais no escritório do contabilista responsável e, determina que, para efetivação da intimação, seja adotada a regra do art. 10 do RPTA, especialmente seu § 1º.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cientificada da decisão da Presidente do CC/MG, conforme documento de fl. 70, a Autuada não mais se manifesta.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da constatação de falta de comunicação à Repartição Fazendária de encerramento de atividades, de falta de entrega e de entrega em desacordo com a legislação tributária de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10, *caput* e § 5º e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Os arquivos foram entregues com ausência dos seguintes registros obrigatórios: tipo “54”, “60M”, “74” e “75”.

De início, deve ser observado que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

A intenção do agente é, portanto, irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Em diligência ao endereço do estabelecimento da Autuada, constatou o Fisco a sua inexistência e, assim, procedeu ao bloqueio de ofício de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (fls. 19/20).

A obrigação do contribuinte de comunicar alteração de endereço ou de paralização de atividades está expressa no art. 16, inciso IV da Lei nº 6763/75 e no art. 96, inciso V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43080/02, abaixo transcritos:

Lei nº 6763/75

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

IV - comunicar à repartição fazendária alteração contratual e estatutária de interesse do Fisco, bem como mudança de domicílio fiscal, de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento;

RICMS (Dec. nº 43080/02)

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

V - comunicar à repartição fazendária no prazo de 5 (cinco) dias, contado do registro do ato no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

órgão competente ou da ocorrência do fato, alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço comercial e de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, observado neste último caso o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo e nos art. 109-A e 109-B deste Regulamento;

Constatada a irregularidade e, nada tendo a Autuada apresentado em sua defesa, correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por não comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, a mudança de domicílio fiscal, a mudança de domicílio civil dos sócios, a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento - 1.000 (mil) UFEMGs por infração;

(...)

Com relação a irregularidade de falta de entrega/entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos, a Autuada foi regularmente intimada a corrigir e transmiti-los ao Fisco, mas não o fez.

No caso em questão, a obrigatoriedade de manutenção e entrega de arquivos eletrônicos encontra-se prevista no RICMS/02, Anexo VII, de onde se extrai:

RICMS/02

Anexo VII

Parte 1

DA EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS e LIVROS FISCAIS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS

(a que se refere o artigo 176 deste Regulamento)

Art. 1º - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão às normas e condições estabelecidas neste Anexo.

§ 1º - As normas deste Anexo são obrigatórias para o contribuinte que, por meio de equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo eletrônico:

I - emitir um ou mais documentos fiscais;

II - escriturar um ou mais livros fiscais;

III - emitir e escriturar um ou mais documentos e livros fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.gov.br).

No que tange às especificações descritas no Manual de Orientação, constantes da Parte 2, Anexo VII do RICMS/02, verifica-se que os itens 6.1 e 7.1 estabelecem que os arquivos magnéticos são compostos de registros, dentre estes, os registros do tipo “54”, “60M”, “74” e “75”, que não foram preenchidos pela Impugnante.

Nesse sentido, configurada a caracterização de falta de entrega e de entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação.

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação, por mês, da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *verbis*:

Art. 54 -

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frise-se que a norma de sanção do art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75 foi aplicada corretamente aos fatos ocorridos, isto é, o legislador descreve o fato gerador da penalidade em cinco ações, quais sejam, por deixar de entregar, entregar em desacordo, entregar em desacordo com a intimação, por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação. Registre-se que o Fisco informa que, até 30/05/12, nenhum arquivo eletrônico foi enviado ou corrigido e que nenhuma outra autuação havia em nome da Autuada que não a presente.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente e, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75. Contudo, o permissivo foi acionado apenas para a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da dita lei, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) de seu valor, ficando a redução condicionada à que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do Órgão Julgador Administrativo.

Veja-se:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13. A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de seu valor nos termos do art. 53, § 3º c/c o § 13 da Lei nº 6763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral, no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmar Pereira dos Santos (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

CC/MG